



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....HP

Sessão de 9 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.455

Recurso nº - 87.173 - IRPJ - EX.DE 1981

Recorrente - SHOW CAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Com fulcro no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/772, o início do procedimento fiscal se caracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade fiscal, readquirindo, o contribuinte, a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regulamentar, e, conseqüentemente, o direito à opção pela tributação simplificada com base no lucro presumido, se estiver dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo nº 484 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHOW CAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1%, prevista no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.

Sala das Sessões, (DF) em 9 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VEL-
LOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-021.752/82-93

RECURSO Nº: - 87.173

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.455

RECORRENTE Nº: - SHOW CAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2.466, capital São Paulo, inconformada com a decisão singular, de fls. 14 e 15, que julgou procedente o lançamento suplementar, de fls. 08 e 09, interpõe recurso a este Conselho.

A notificação, de fls. 10, diz que o imposto foi calculado com base no Lucro arbitrado, com fulcro no art. 79, item II do Decreto-Lei nº 1.648/79.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "Perde o direito à opção pelo lucro presumido o contribuinte que atender à intimação para prestar esclarecimentos, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, após o prazo fixado no artigo 677 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 07, como em seu recurso, de fls. 18 e 19, assim podem ser sintetizadas:

No dia 07 de julho de 1982 a empresa recebeu a Intimação para pagamento do Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1981. Ocorre que em data de 25 de janeiro de 1982 foi notificada

da para apresentar declaração no prazo de 20 dias, tendo apresentado a citada declaração, conforme carimbo, na agência de Pinheiros, no dia 02 de fevereiro de 1982.

Como é do conhecimento da Receita Federal, a recorrente está com suas atividades encerradas. As notificações e ciência de decisão são enviadas sem data. As guias preenchidas chegaram às mãos do representante da empresa após o prazo para recolhimento, como a intimação para apresentar justificativa pela falta de declaração. Portanto, a empresa não foi regularmente intimada, pois consoante fls. 03 e 06 dos autos, só se comprova que foi intimado Zé da Silva e o português do bar. Assim sendo, só pode prevalecer a data de 25 de janeiro de 1982, pois foi nesta data que realmente o representante da empresa recebeu a intimação.

O Conselho de Contribuintes há de dar razão à empresa, tendo em vista a forma irregular e deficiente pela qual são entregues as intimações, cerceando a possibilidade do interessado em valer-se dos benefícios da lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

A empresa diz textualmente às fls. 18: "Os documentos de fls. 03 e 06 comprovam que o Zé da Silva e o português do bar foram intimados. Todavia, não comprovam a regular intimação da apelada, conforme asseverou o julgador".

Conforme aviso de recepção de fls. 06, foi recebido o documento no dia 02 de janeiro de 1982. A pessoa que assinou o aviso para entregar a declaração, é a mesma, como se verifica pela assinatura de fls. 6-v, que recebeu o A.R. referente ao arbitramento. A empresa não comprovou que foi irregular a intimação apresentada, bem como não demonstrou que o aviso só tinha chegado às mãos do representante da empresa no dia 25 de janeiro de 1982, como ela pretende.

De acordo com documento de fls. 11, a declaração foi entregue no dia 02 de fevereiro de 1982 na Agência da Receita Federal de Pinheiros. Contudo, de conformidade com fls. 6-v, o aviso de arbitramento foi recebido no dia 15 de julho de 1982, tendo já decorridos mais de seis meses do primeiro Aviso de Recepção.

A empresa readquiriu a espontaneidade face à negligência da fiscalização. Portanto, a empresa readquiriu o direito à opção pelo lucro presumido. Este é o pensamento desta Câmara, manifestado em vários acórdãos, dos quais destacamos, como exemplo, os de nºs. 101-73.223 e 101-72.786, cuja ementa diz o seguinte: "IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA POR DECURSO DO PRAZO PARA PROSSEGUIMENTO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL- LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE DECLARAÇÃO - O início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, §2º, Decreto nº 70.235/72). O contri

Acórdão nº 101-74.455

buinte readquire a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regular, se após ser intimado a prestar a declaração de rendimentos faltante, não houver outro ato oficial que o notifique, dentro daquele prazo de sessenta dias, da existência de crédito tributário a liquidar. A tributação simplificada com base no lucro presumido é uma opção exercida pelo contribuinte no formulário da declaração devidamente preenchido e não se perde pelo fato de ele se constituir em mora".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1%, prevista no artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.